

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2007

Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a inscrever, no cartão de crédito entregue ao consumidor, seu endereço para fins de citação e o número do telefone para reclamações.

Autor: Deputado VINICIUS DE CARVALHO

Relator: Deputado JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

A proposição epígrafada pretende criar a obrigação de as empresas administradoras de cartões de crédito inscreverem os seus respectivos endereços e telefones nos cartões entregues aos clientes. Os objetivos da proposição são viabilizar o acesso dos consumidores à justiça, já que a citação nos juizados especiais de pequenas causas é feita por via postal, e preservar o direito deles de reclamar diretamente à administradora por telefone.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei em estudo foi aprovado com duas emendas oferecidas pelo Relator, as quais dão novas redações para a ementa e para o art. 1º, a fim de retirar dos respectivos textos as finalidades tanto da impressão do endereço – *citação* – como do telefone – *reclamação*, assim como substituir a expressão *administradora de cartão de crédito* por *emissora de cartão de crédito*.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi distribuída ao saudoso Deputado Max Rosenmann, que, em seu parecer, votou pela rejeição do projeto de lei e das emendas aprovadas pela Comissão

de Defesa do Consumidor. Alegou, no seu voto, que o espaço é reduzido em razão da tamanho padronizado do cartão e as companhias internacionais de contratação de comerciantes, ou bandeiras, estabelecem restrições sobre desenho e conteúdo apostos ao cartão. Notou que uma mudança de endereço do emissor do cartão ensejaria a substituição de todos os cartões plásticos entregues a usuários. Lembrou, ainda, a tendência de o atual cartão vir a ser substituído por outros equipamentos eletrônicos, caso em que a lei perderia eficácia. No entanto, o parecer não pode ser apreciado em face do passamento do Relator, em outubro de 2008.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, exclusivamente, o exame de os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem, aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual” e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 591, de 2007, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que trata de caráter essencialmente normativo, restrito ao setor privado, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é positiva, ainda que a norma pretendida não regule aspectos de funcionamento daquelas empresas ou das operações de crédito realizadas entre os contratantes. No entanto, em nossa opinião, a proposição necessita de aperfeiçoamento. Com efeito, o espaço do cartão é reduzido para que nela seja

aposto o endereço completo da sede da empresa. Seria necessário imprimi-lo com caracteres muito pequenos, em desrespeito à lei. Por esta razão, proporemos que o endereço e os números dos telefones sejam informados nas faturas que são remetidas aos usuários e no sítio da empresa na rede mundial de computadores - internet, quando dispuser deste tipo de comunicação. Tanto a fatura quanto a internet são canais de comunicação onde alterações de endereço ou telefones podem ser feitas sem problemas para manter os usuários atualizados, com custos praticamente desprezíveis.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição em análise, bem como das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 591, de 2007, e das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

“Art. 1º A empresa emissora de cartão de crédito fica obrigada a apor o endereço de sua sede e os números de suas linhas telefônicas para contato com seus usuários, de forma clara e legível, nas faturas a eles enviadas e, quando disponível, no sítio da empresa mantido na rede mundial de computadores – internet.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO DADO
Relator